

LINHA DE CRÉDITO COM GARANTIA MÚTUA
TURISMO DE PORTUGAL – Programa REVIVE

Documento de Divulgação

I - CONDIÇÕES GERAIS

1. **Beneficiários:** Preferencialmente Pequenas e Médias Empresas (PME), tal como definido na Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI que cumpram os requisitos previstos no programa **REVIVE** e que sejam potenciais concessionários no âmbito dos concursos públicos que serão lançados para cada edifício.
2. **Condições de Acesso:** As empresas devem possuir a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal (TP). As empresas não devem possuir incidentes não justificados ou incumprimentos junto da Banca ou da SGM, ou, registando incidentes, os mesmos deverão estar justificados na data da aprovação da garantia mútua e regularizados na data de emissão dos contratos. Adicionalmente, deverão ser observadas as demais condições previstas no Anexo II.
3. **Operações elegíveis:** Operações que visam a reabilitação dos edifícios no âmbito do programa **REVIVE**, de acordo com lista a disponibilizar pelo Turismo de Portugal. A reabilitação dos edifícios inclui o investimento necessário ao desenvolvimento da atividade económica prevista no referido programa para cada um dos edifícios.
4. **Montante Global:** Até 150 milhões de euros, sendo o montante a tomar pelo Banco definido em função da ordem de entrada das operações propostas no âmbito da Linha de Crédito, desde que validadas pela Entidade Gestora da Linha.
5. **Prazo de Vigência:** Até 12 meses após a abertura da linha, podendo este prazo ser prorrogável por mais 12 meses, caso a mesma não se esgote no primeiro prazo.
6. **Garantia Mútua:** As operações de crédito a celebrar no âmbito da Linha de Crédito beneficiam de uma garantia autónoma à primeira solicitação prestada pela Sociedade de Garantia Mútua (SGM), destinada a garantir até:
 - Até 70% do capital em dívida em cada momento do tempo, para operações com prazo da operação até 10 anos;
 - Até 75% do capital em dívida em cada momento do tempo, para operações com prazo da operação superior a 10 anos e até um máximo de 15 anos;
 - Até 80% do capital em dívida em cada momento do tempo, para operações com prazo da operação superior a 15 anos e até um máximo de 20 anos.

A garantia autónoma será paga ao Banco no prazo máximo de 30 dias de calendário, contados a partir da receção de carta registada com aviso de receção, solicitando o pagamento dos

montantes garantidos, desde que estejam cumpridos todos os demais requisitos constantes do contrato de garantia.

- 7. Entidade Gestora da Linha (EGL):** A Entidade Gestora da Linha é a sociedade **SPGM – Sociedade de Investimento S.A.**, a qual assumirá todas as funções de gestão atribuídas no âmbito da presente Linha, nomeadamente o relacionamento com o Banco e as SGM em matéria de enquadramento de operações e processamento do pagamento das bonificações.
- 8. Tipo de Operações:** Empréstimos bancários de médio e longo prazo.
- 9. Montante Máximo por Empresa:** O valor dos empréstimos contratados no âmbito desta Linha de Crédito, não podem exceder os € 7 500 000,00 por empresa, devendo cumulativamente respeitar-se os demais limites máximos acumulados por empresa ou grupo de empresas definidos pelo sistema português de garantia mútua (máximo de envolvimento no sistema de € 4 500 000)
- 10. Prazo das Operações:** Até 20 anos, inclusive, iniciando-se a contagem do prazo na data de contratação da operação. O prazo a fixar resultará da negociação entre a empresa e o Banco.
- 11. Período de Carência:** O período de carência de capital pode ir até 5 anos, a definir entre a empresa e o Banco, iniciando-se a sua contagem na data da contratação da operação.
- 12. Amortização de Capital:** Prestações constantes, iguais e postecipadas, de periodicidade trimestral.
- 13. Prazo de Utilização:** Até 2 anos, extensível por mais 1 ano se justificado por atraso de obra, mediante autorização da EGL, da SGM e do Banco, após a data de contratação das operações, com o máximo de 5 utilizações, não podendo as Instituições de Crédito atribuir data-valor do crédito na conta do cliente anterior à data da disponibilização efetiva dos fundos.
- 14. Taxa de Juro:** Por acordo entre o Banco e o beneficiário, será aplicada uma modalidade de taxa de juro fixa ou variável:
 - a) Na modalidade de taxa fixa, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa *swap* da Euribor para o prazo correspondente ao prazo da operação arredondado para o múltiplo de ano imediatamente superior, acrescida de um *spread* máximo de 3,5%. A taxa *swap* da Euribor será a divulgada na página da Intercontinental Exchange (ICE), em <https://www.theice.com/marketdata/reports/180>, reportada ao fixing das 11.00 horas do segundo dia útil anterior à data da contratação;

- b) Na modalidade de taxa variável, a taxa a aplicar à operação corresponde à taxa Euribor a 3, 6 ou 12 meses, acrescida de um *spread* máximo de 3,5%. A taxa Euribor a 3, 6 ou 12 meses será apurada de acordo com um dos seguintes critérios:
- i. Média aritmética simples das cotações diárias da Euribor a 3, 6 ou 12 meses do mês anterior ao período de contagem de juros, ou
 - ii. Taxa verificada no segundo dia útil anterior ao início de cada período de contagem de juros.
- c) No caso de aplicação da modalidade de taxa de juro variável durante o prazo de utilização, após o decurso desse prazo e para o período remanescente da operação, o Banco e o beneficiário poderão, por acordo, alterar a modalidade de taxa de juro para uma taxa fixa nos termos da al. a) supra.

15. Juros a Cargo do Beneficiário: Os juros serão integralmente suportados pelas empresas beneficiárias e serão liquidados trimestral e postecipadamente, para a conta indicada no contrato de financiamento.

16. Bonificação da Comissão de Garantia:

- a) A comissão de garantia aplicável pela SGM a cada uma das operações será integralmente bonificada pelo TP, num máximo de 1,700%, de acordo com o escalonamento das comissões previsto na alínea d) infra.
- b) As bonificações são fixadas de acordo com as condições observadas no momento do enquadramento e liquidadas às SGM trimestral e antecipadamente;
- c) Nos casos em que, em resultado da aplicação do regime *de minimis*, seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação de garantia até ao montante limite do *plafond de minimis* disponível e, findo o mesmo, passar a suportar a comissão de garantia aplicável e/ou ajustar o valor da operação, devendo a Instituição de Crédito comunicar a decisão da empresa à Entidade Gestora da Linha e à SGM no prazo de 15 dias úteis após a receção da confirmação de enquadramento da operação.
- d) O escalonamento das comissões máximas de garantia a praticar pelas SGM, com exceção da aplicação da alínea c) do n.º 6 do artigo 4.º do Reg. n.º 1407/2013 da Comissão, serão:
- Até 1,3%, para operações com prazo da operação até 10 anos;
 - Até 1,5%, para operações com prazo da operação superior a 10 anos e até um máximo de 15 anos;

- Até 1,7%, para operações com prazo de operação superior a 15 anos e até um máximo de 20 anos.

17. Colaterais de Crédito:

- a) Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pela SGM, destinada a garantir até 70%, 75% ou 80% do capital em dívida em cada momento do tempo.
- b) O Banco e as SGM poderão exigir outras garantias, no âmbito do respetivo processo de análise e decisão de crédito, sendo estas constituídas em *pari passu* a favor dessas Entidades, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma e do TP, para efeitos de recuperação de montantes bonificados, em caso de caducidade da bonificação, utilizando-se, para este efeito, minutas a disponibilizar pelo Banco e acordadas com as SGM;
- c) Na vigência do contrato de financiamento, o Banco poderá solicitar garantias adicionais às empresas, devendo tais garantias ser constituídas, *pari passu*, a favor do Banco para garantia das responsabilidades emergentes da concessão do financiamento, da SGM, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma, e do TP para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação.

18. Cúmulo de Operações: As empresas poderão apresentar, através da mesma instituição ou através de várias instituições de crédito, mais do que uma operação. O conjunto das diversas operações não poderá ultrapassar o montante máximo definido por empresa. A mesma despesa não poderá ser considerada elegível em operações distintas.

19. Adesão ao Mutualismo: As empresas beneficiárias de garantia autónoma emitida pela SGM ao abrigo da presente Linha de Crédito deverão adquirir, até à data de prestação da mesma, ações da SGM, aderindo deste modo ao mutualismo, no montante de 2% sobre o valor da garantia a prestar. Estas ações poderão vir a ser revendidas à SGM, ou a quem esta indique, uma vez cumpridos os requisitos legais, ao valor nominal, uma vez terminada a garantia.

20. Comissões, Encargos e Custos:

- a) Os Bancos poderão cobrar ao Beneficiário uma comissão de estruturação e montagem da operação de até 1% *flat*;
- b) As SGM poderão cobrar uma comissão de montagem até ao máximo de 0,5% sobre o

valor da operação, a negociar entre a SGM e a empresa, comissão essa que será por um valor máximo de 2500 euros.

- c) Em tudo o mais, as operações ao abrigo da presente Linha de Crédito ficarão isentas de outras comissões e taxas habitualmente praticadas pelo Banco, bem como de outras similares praticadas pelo Sistema de Garantia Mútua, sem prejuízo de serem suportados pela empresa beneficiária todos os custos e encargos, associados à contratação das operações de crédito, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares. Inclui-se na isenção de despesas a custódia de títulos se a conta de títulos for utilizada exclusivamente para operações com Garantia Mútua.
- d) Nos financiamentos contratados na modalidade de taxa de juro fixa, as Instituições de Crédito poderão fazer repercutir nas empresas os custos em que incorram com a reversão da taxa fixa, quando ocorra liquidação antecipada total ou parcial.

21. Alteração das Condições dos Financiamentos:

- a) Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente Linha não poderão ser alterados, designadamente quanto ao prazo e condições de reembolso, sob pena de caducidade da bonificação atribuída;
- b) Sem prejuízo do disposto anteriormente é, no entanto, permitido o reembolso antecipado (total ou parcial) do capital mutuado, não sendo cobrada qualquer comissão de amortização antecipada;
- c) É igualmente permitida a reestruturação de operações, desde que previamente aprovada pelo Banco, a SGM e a Entidade Gestora da Linha;
- d) Em caso de reestruturação de operações, se a empresa não registar situações prévias de incumprimento, as taxas e comissões a praticar terão como limite máximo as que foram inicialmente contratadas. Se a empresa registar situações prévias de incumprimento, os *spreads* e comissões contratualmente definidos poderão ser agravados nos termos previstos no Capítulo relativo a “efeitos incumprimento contratual”;
- e) Em qualquer uma das situações e identificadas nas alíneas d) e e) anteriores e desde que o incumprimento não resulte das situações elencadas no número 2 do Capítulo

relativo a “efeitos incumprimento contratual”, os *spreads* e comissões poderão ser reduzidos por decisão do Banco e da SGM, respetivamente.

22. Informações Prestadas pelas Empresas: As empresas deverão fornecer aos bancos toda a informação necessária à correta avaliação da operação, incluindo mapa resumo do investimento a realizar, de acordo com minuta de declaração a fornecer pela Entidade Gestora da Linha, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras ações de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pela Entidade Gestora da Linha, no âmbito das suas atribuições de controlo.

23. Formalização da Garantia: As garantias autónomas a emitir pelas SGM serão formalizadas pelo Banco, no caso de operações de financiamento, na mesma data de formalização do contrato de empréstimo. Juntamente com a contratação da operação por parte do Banco, este emitirá o contrato entre a empresa e a SGM, o contrato de compra e venda de ações da SGM (quando indicado por esta) e demais documentos necessários à contratação, nos termos das minutas a acordar entre o Banco e a SGM, cabendo ao Banco, em simultâneo com a assinatura do contrato de crédito com garantia, assegurar igualmente a assinatura daqueles por parte do cliente. Posteriormente à assinatura dos documentos mencionados, o Banco deverá remeter os mesmos à SGM, juntamente com cópia do contrato de crédito, para serem assinados também pelos representantes legais da SGM. A garantia só pode ser considerada plenamente válida e eficaz após aposição das assinaturas dos representantes legais da SGM, pelo que, antes desse ato, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à SGM ao abrigo da operação e da garantia. Sem prejuízo do exposto, uma vez comprovadamente cumpridos pelo Banco todos os requisitos protocolados, nomeadamente o envio das diferentes peças contratuais para assinatura às partes, em tempo, a SGM não pode recusar assinar as garantias.

II – CIRCUITO E PRAZOS DE DECISÃO

1. Os pedidos de crédito serão formalizados pelas empresas junto do Banco, sendo objeto de decisão inicial por parte do Banco tendo em consideração a sua política de risco de crédito

em vigor. Em caso de recusa da operação bastará ao Banco dar conhecimento da sua decisão ao cliente.

2. Após a aprovação da operação pelo Banco, este enviará à SGM da área geográfica da sede da empresa beneficiária nos termos da tabela constante do Anexo I ou à Agrogarante, caso a empresa beneficiária desenvolva uma atividade enquadrável nas CAE mencionadas no referido Anexo I, por via eletrônica, através do portal banca, em formato fornecido pela SGM, os elementos necessários à análise de risco das operações para efeitos de obtenção da garantia mútua.
3. Posteriormente, a SGM tem 12 dias úteis para comunicar ao Banco o sentido da sua decisão. A contagem dos prazos referidos pode ser suspensa com o pedido, pela SGM, de elementos considerados indispensáveis para a análise da operação. Em caso de não comunicação da SGM, o Banco considerará a operação tacitamente aprovada, findo esses prazos.
4. Nas operações em que o limite da garantia face ao envolvimento acumulado por empresas ou grupo de empresas obrigue a consórcio de mais do que uma SGM, o prazo de decisão normal é prorrogado em 5 dias úteis, cabendo à SGM comunicar ao Banco, imediatamente após a receção da proposta, a verificação desta condição.
5. No prazo de até 2 dias úteis após aprovação da operação pela SGM, esta remeterá à Entidade Gestora da Linha, o pedido de análise do enquadramento da operação. Este pedido será remetido com conhecimento do Banco.
6. Num prazo até 5 dias úteis a contar da receção dos elementos para análise do enquadramento da operação nos moldes do número anterior, a Entidade Gestora da Linha confirmará ao Banco e à SGM o enquadramento da operação, incluindo:
 - a) A elegibilidade da operação na Linha de Crédito, designadamente quanto à elegibilidade dos beneficiários finais e dos projetos a apoiar e respetivo enquadramento nos objetivos e prioridades na Linha de Crédito;
 - b) A existência de *plafond* para enquadramento das operações de crédito solicitadas na Linha de Crédito, tendo em consideração as dotações disponibilizadas pelas entidades financiadoras;
 - c) O enquadramento no *plafond* decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios *de minimis* ou regime geral de isenção por categorias (RGIC) ao abrigo do qual o apoio é atribuído, quando aplicável;
 - d) O enquadramento da operação em regime de mercado, quando aplicável;

- e) O enquadramento no regime comunitário de auxílios *de minimis* da componente de bonificação da comissão de garantia.
7. As operações de crédito serão processadas por ordem de receção da candidatura referida no n.º5, sendo relevante para o efeito o momento de aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha.
 8. A Entidade Gestora da Linha comunicará aos Banco e às SGM as datas de início do prazo para a apresentação de candidaturas nas SGM e a data e momento da suspensão de apresentação de candidaturas no n.º 5.
 9. O Banco apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha de Crédito, após receção da confirmação da Entidade Gestora da Linha sobre a possibilidade de enquadramento da operação.
 10. Nos casos em que, em resultado da aplicação do regime de auxílios, seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação da comissão de garantia até ao montante limite disponível.
 11. As operações aprovadas deverão ser contratadas com a Empresa Beneficiária até 60 dias úteis após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido no n.º 9 supra. Este prazo poderá ser prorrogado, mediante pedido fundamentado à Entidade Gestora da Linha, que será considerado tacitamente aceite se não for recusada a pretensão no prazo de 5 dias úteis. As prorrogações referidas deverão igualmente ser solicitadas às SGM. A validade da aprovação da garantia pela SGM caducará, automaticamente, na data limite de contratação (inicial ou prorrogada), devendo os contratos ser remetidos pelo banco à SGM até 5 dias antes do final do prazo limite de contratação.

III – EFEITOS INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

1. O incumprimento de qualquer das condições do financiamento, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro, a existência de dívidas não regularizadas à Administração Fiscal, à Segurança Social ou a qualquer das partes, bem como a prestação de informações falsas ou não prestação atempada da informação prevista, implicarão, a partir da respetiva data:
 - a) A cessação das bonificações de comissão de garantia;
 - b) O agravamento do *spread* inicialmente contratado para o financiamento em até 1,75%, a definir pelos Bancos;

- c) O agravamento da comissão de garantia inicialmente contratada em até 0,75%, a definir pelas SGM;
 - d) A impossibilidade da empresa voltar a beneficiar de bonificação, ainda que resolvida a situação que tenha dado origem ao incumprimento;
2. Em caso de prestação de informações falsas, o incumprimento implicará ainda:
- a) Que as taxas de juro e comissão de garantia sejam agravadas pelos limites máximos definidos, sendo aplicadas retroativamente desde a data de contratação do financiamento;
 - b) A devolução ao TP das bonificações já obtidas, com efeitos retroativos à data da contratação, acrescidas de juros calculados sobre as bonificações pagas pelo TP a uma taxa correspondente à taxa máxima definida na alínea b) do ponto 1 anterior.
3. O Banco será o responsável perante a Entidade Gestora da Linha e o TP pela tentativa de recuperação junto da empresa dos montantes bonificados, socorrendo-se para o efeito, nomeadamente, das garantias contratadas.

IV – INCENTIVOS PÚBLICOS

1. Os apoios são concedidos, nos casos previstos no Capítulo II, ponto 10 alínea a), ao abrigo do regime comunitário de auxílios *de minimis* (Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro) ou do RGIC – Regime Geral de Isenção por Categorias (Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho), nos termos seguintes:
- a) Contragarantia Mútua:
 - 1. Por Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGCI);
 - 2. Por Regime Comunitário de Auxílio de *Minimis*.
 - b) Bonificação das comissões de garantia das SGM:
 - 1. Por Regime Comunitário de Auxílio de *Minimis*,
 - c) A entidade gestora da linha assegurará a verificação, controlo e registo junto das autoridades competentes.
2. Para efeitos de aplicação do conceito de Empresa Única, as empresas deverão emitir declaração atestando se são Empresas Autónomas ou se integram o conceito de Empresa Única, nos termos do n.º 2 do Artigo 2.º do Regulamento (UE) N.º 1407/2013, de 18 de dezembro de 2013.

3. Pagamento integral da comissão de garantia mútua: caso, em resultado da aplicação do regime comunitário de Auxílios de Estado seja necessário ajustar o valor do apoio ao *plafond* disponível, a empresa poderá beneficiar da bonificação de garantia até ao montante limite do *plafond* de auxílios disponível e, findo o mesmo, passar a suportar a bonificação da comissão de garantia aplicável e/ou ajustar o valor da operação.

ANEXO I

Áreas de intervenção das SGM

O Banco colocará as operações de crédito a garantir à sociedade de garantia mútua que atue na área geográfica da sede social da empresa beneficiária, nos termos da tabela abaixo, ou, tratando-se de uma empresa inserida em grupo económico, na sociedade de garantia mútua que atue na área de influência da sede da empresa-mãe do grupo.

No caso de empresas cuja CAE de atividade se inclua na listagem infra, as operações de crédito em questão serão sempre colocadas à AGROGARANTE, que articulará, com as demais SGM a eventual sindicância de operações nos casos em que tal se justifique, nomeadamente atendendo aos limites máximo de garantia que essa SGM pode conceder, e desde que a sindicância seja possível, atendendo à elegibilidade de CAE apoiáveis pelas demais SGM.

SGM	Distrito / Região Autónoma
Norgarante	Aveiro Braga Bragança Guarda Porto Viana do Castelo Vila Real Viseu
Garval	Castelo Branco Coimbra Leiria Portalegre Santarém Açores
Lisgarante	Beja Évora Faro Lisboa Setúbal Madeira

CAE ELEGÍVEIS PARA ENQUADRAMENTO NA AGROGARANTE	
CAE Elegíveis CAE Rev. 3 Divisão/Grupo/Classe/ Subclasse	Designação da CAE
02200	Exploração florestal
02400	Actividades dos serviços relacionados com a silvicultura e exploração florestal
10110	Abate de gado (produção de carne)
10120	Abate de aves (produção de carne)
10130	Fabricação de produtos à base de carne
10310	Preparação e conservação de batatas
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas
10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos
10412	Produção de azeite
10413	Produção de óleos vegetais brutos (excepto azeite)
10510	Indústrias do leite e derivados
10611	Moagem de cereais
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz
10613	Transformação de cereais e leguminosas, n.e.
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares
10810	Indústria do Açúcar
10821	Fabricação de cacau e de chocolate
10822	Fabricação de produtos de confeitaria
10830	Indústria do café e do chá
10840	Fabricação de condimentos e temperos
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n.e.
10911	Fabricação de pré-misturas
10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (excepto para aquicultura)
10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos

CAE ELEGÍVEIS PARA ENQUADRAMENTO NA AGROGARANTE	
CAE Elegíveis CAE Rev. 3 Divisão/Grupo/Classe/ Subclasse	Designação da CAE
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos
11030	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos
11040	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas
11060	Fabricação de malte
13105	Preparação e fiação de fibras tipo linho
16101	Serração de madeira
16102	Impregnação de madeira
16293	Indústria de preparação da cortiça
16294	Fabricação de Rolhas de Cortiça
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça
20141	Fabricação de resinosos e seus derivados
46211	Comércio por grosso de alimentos para animais
46212	Comércio por grosso de tabaco em bruto
46213	Comércio por grosso de cortiça em bruto
46214	Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e outras matérias-primas agrícolas
46220	Comércio por grosso de flores e plantas
46230	Comércio por grosso de animais vivos
46311	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, excepto batata
46312	Comércio por grosso de batata
46320	Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne
46331	Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos
46332	Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares
46341	Comércio por grosso de bebidas alcoólicas
46342	Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas
46361	Comércio por grosso de açúcar
46362	Comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria
46382	Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e.
46731	Comércio por grosso de madeira em bruto e produtos derivados
70220	Outras actividades de consultoria para os negócios e a gestão
74900	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.
81300	Actividades de plantação e manutenção de jardins

ANEXO II

Condições aplicáveis aos investimentos nos Beneficiários Finais

1. O beneficiário final objeto de financiamento preenche, pelo menos, uma das seguintes condições, de acordo com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 651/2014:
 - a) Não operou em nenhum mercado;
 - b) Operou em qualquer mercado durante menos de sete anos desde a sua primeira venda comercial;
 - c) Requer um investimento inicial de financiamento de risco que, baseado num plano de atividades elaborado com vista a entrar num novo mercado do produto ou num novo mercado geográfico, seja superior a 50 % do seu volume de negócios médio anual nos cinco anos anteriores.
2. De acordo com o artigo 21.º, n.º 18, do Regulamento (UE) n.º 651/2014, os auxílios ao financiamento de risco a favor das PME que não preenchem as condições referidas no ponto anterior devem ser compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que:
 - a) A nível das PME, o auxílio preencha as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios *de minimis*; e
 - b) Todas as condições previstas no presente artigo, com exceção das referidas nos n.ºs 5, 6, 9, 10 e 11 do Regulamento (UE) n.º 651/2014, estejam preenchidas.
3. Se o apoio for concedido no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 - auxílios *de minimis* – deve ser observado ainda o seguinte:
 - a) O montante total do auxílio *de minimis* concedido por um Estado-Membro a uma empresa única, tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, não pode exceder 200 000 EUR durante um período de três exercícios financeiros. (100 000 EUR para empresas de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem);
 - b) Aplica-se exclusivamente aos auxílios relativamente aos quais é possível calcular com precisão, *ex ante*, o equivalente-subvenção bruto do auxílio, sem qualquer necessidade de proceder a uma apreciação de risco («auxílios transparentes»);

- c) Os auxílios incluídos em subvenções ou bonificações de juros são considerados como auxílios *de minimis* transparentes;
- d) Os auxílios incluídos em garantias são considerados auxílios *de minimis* transparentes, se:
 - I. O beneficiário não estiver sujeito a processo de insolvência nem preencher os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeito a processo de insolvência, a pedido dos seus credores. No caso de grandes empresas a beneficiária deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B, em termos de avaliação de crédito e
 - II. A garantia não exceder 80% do empréstimo subjacente e o montante garantido for de 1 500 000 EUR (ou de 750 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de cinco anos, ou de 750 000 EUR (ou de 375 000 EUR para empresas com atividade no transporte comercial rodoviário) com duração da garantia de dez anos; se o montante garantido for menor que os referidos montantes e/ou a garantia tiver uma duração menor que cinco ou dez anos respetivamente, o equivalente-subvenção bruto da garantia é calculado em termos de proporção correspondente do limiar pertinente fixado no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1407/2013; ou
 - III. O equivalente-subvenção bruto tiver sido calculado com base nos prémios de limiar de segurança estabelecidos numa Comunicação da Comissão; ou
 - IV. Antes de ser implementada, a metodologia destinada a calcular o equivalente-subvenção bruto da garantia tiver sido notificada à Comissão ao abrigo de outro regulamento adotado pela Comissão no domínio dos auxílios estatais aplicável na altura, e deferida pela Comissão como observando a Comunicação relativa aos auxílios estatais sob forma de garantias ou qualquer Comunicação posterior e a metodologia aprovada abordar expressamente o tipo de garantias e o tipo de transação subjacente em causa no contexto da aplicação do presente regulamento.
- 4. O montante total do financiamento dos IF, atribuídos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, não pode ser superior a 15 milhões de EUR por empresa elegível;
- 5. Os investimentos a apoiar através de instrumentos financeiros não podem estar materialmente concluídos ou totalmente executados na data da decisão de financiamento;

6. Não são enquadrados auxílios às atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
7. Não são enquadrados auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
8. A acumulação de apoios através de instrumentos ao abrigo da presente linha, com outros incentivos do Programa Portugal 2020 deve ser analisada no âmbito da legislação comunitária;
9. O montante total de apoio atribuído ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014 fica limitado a um orçamento anual de € 150 milhões.

ANEXO III

Lista de Instituições de Crédito (IC) subscritoras do Protocolo

IC protocoladas
Abanca Corporacion Bancaria, S.A. - sucursal em Portugal
Banco BIC Português, S.A.
Banco BPI, S.A.
Banco Comercial Português, S.A.
Banco Invest, S.A.
Banco Português de Gestão, S.A.
Banco Santander Totta, S.A.
Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL
Caixa Económica Montepio Geral
Caixa Geral de Depósitos, S.A.
Novo Banco, S.A.